



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.024 - ES (2013/0352978-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDRÉ ARNAL PERENZIN E OUTRO(S)
EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUSA MARIA CASELLI
ADVOGADO : WALACE SEIDEL PERINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. REEMBOLSO DAS DESPESAS. DANOS MORAIS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte de origem.

3. É deficiente a argumentação da parte que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF

4. A recusa a cobertura de tratamento de urgência é causa de fixação de indenização por danos morais.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.024 - ES (2013/0352978-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDRÉ ARNAL PERENZIN E OUTRO(S)
EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUSA MARIA CASELLI
ADVOGADO : WALACE SEIDEL PERINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou provimento ao agravo pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) incidência das Súmula n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF.

A parte insiste em apontar violação dos seguintes artigos:

- a) 535 do CPC visto que o acórdão não se pronunciou sobre o limite de reembolso de despesas realizadas pelo segurado em instituição não credenciada; e
- b) 10, IV, 12, II, "d", da Lei n. 9.656/98 já que há cláusula no contrato que estabelece o dever de reembolsar, em casos de urgência e no limite da tabela praticada, as despesas efetuadas pelo segurado com tratamento de saúde fora da rede credenciada.

Afirma que não há, nos autos, prova de que o tratamento realizado no Estado de São Paulo fora considerado urgente.

Argumenta ainda que não praticou nenhum ato ilícito que justificasse a fixação de indenização por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.024 - ES (2013/0352978-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. REEMBOLSO DAS DESPESAS. DANOS MORAIS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte de origem.

3. É deficiente a argumentação da parte que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF

4. A recusa a cobertura de tratamento de urgência é causa de fixação de indenização por danos morais.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mais uma vez, afasto a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu a questão suscitada, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento.

Veja-se como o Tribunal de origem apreciou a questão relativa à violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98:

"A meu sentir, independentemente da discussão relativa à urgência do procedimento cirúrgico, o fato é que a empresa apelante não contestou o ponto nodal da demanda, que é a existência, ou não, de médicos e hospitais credenciados aptos a realizarem a operação requisitada.

Nessas condições, uma vez que não trazida aos autos a relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionais e nosocômios aptos a realizarem a cirurgia, está obrigada a operadora a custear integralmente o melhor tratamento à paciente.

A hipótese é de câncer e a solução encontrada na medicina capixaba foi a colostomia, procedimento que retira parte do intestino e a matéria fecal é desviada para uma abertura no abdome e recepcionada por bolsa. É procedimento arriscado e sujeito a infecções. Ocorre que, em São Paulo, foi indicado um procedimento menos drástico, a 'ressecção do intestino', que traria da mesma forma, melhoria na saúde da paciente" (e-STJ, fls. 318/319).

Verifica-se, dessa maneira, que a tese em relação à qual a parte alega omissão foi debatida no acórdão recorrido. O julgado não foi omisso, nem contraditório, nem carente de fundamentação apenas por encerrar fundamentação contrária aos interesses da parte.

No que concerne ao dever da seguradora de reembolsar o custeio do tratamento com base na tabela praticada pela operadora de saúde, conforme consignei na decisão agravada, a matéria não foi prequestionada, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o Tribunal *a quo* a manifestar-se sobre a questão.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se considere cumprido o requisito do prequestionamento, é necessário que a matéria tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação da Corte de origem, o qual deverá emitir juízo de valor ao decidir pela aplicação ou afastamento dos dispositivos legais no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ademais, ainda que superada a questão do prequestionamento, verifico que a parte, na petição de recurso especial, não atacou especificamente o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para determinar o reembolso das despesas efetuadas com o tratamento da parte segurada fora da rede credenciada, a saber, a inexistência, na rede credenciada, de médicos aptos a realizar a cirurgia.

Assim, não se conhece de recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incide na espécie também a Súmula n. 283 do STF.

Quanto à urgência do tratamento, reitero a decisão agravada, pois o voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir que não houve desrespeito a cláusula contratual visto que a segurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitou, em razão da urgência do caso, de tratamento fora da rede conveniada, consignou o seguinte:

"Nessa condições, uma vez que não trazida aos autor a relação de profissionais e nosocômios aptos a realizarem a cirurgia, está obrigada a operadora a custear integralmente o melhor tratamento à paciente.

A hipótese é de câncer retal e a solução encontrada na medicina capixaba foi a colostomia, procedimento que retira parte do intestino e a matéria fecal é desviada para uma abertura no abdome e recepcionada por uma bolsa. É procedimento arriscado e sujeito a infecções. Ocorre quem, em São Paulo, foi indicado um procedimento menos drástico, a 'ressecção do intestino', que traria, da mesma forma, melhoria na saúde da paciente.

Podendo, portanto, ter um tratamento especializado e que não trariam esses incômodos, viu-se compelido a realizar a cirurgia em São Paulo.

É de sabença geral que a possibilidade de cura e de tratamento eficaz para o câncer se dá em sua fase inicial, razão pela qual a paciente procurou a medicina paulista.

Ademais, o plano de saúde contratado não pode se olvidar em prestar a assistência devida, haja vista relação contratual estabelecida para garantir aos segurados o direito à saúde em sua plenitude.

[...]

No caso específico, se o médico que assiste a paciente entendeu por bem indicar o tratamento fora do Estado do Espírito Santo, é porque está convencido de que essa é a melhor alternativa na busca do controle/cura da doença, de modo que não pode a operadora do plano de saúde pretender substituir a escolha da terapia mais adequada para o caso concreto" (e-STJ, fls. 276/282).

Dessa forma, para modificar esse entendimento e, por conseguinte, reconhecer que não se trata de caso de tratamento urgente, seria necessário reexaminar provas, o que é vedado a esta Corte em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Por fim, o posicionamento adotado no acórdão recorrido está de acordo com a orientação do STJ de que cabe a fixação de indenização por dano moral quando o plano de saúde deixa de cobrir tratamento médico de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, a saber, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar.

A indenização foi corretamente arbitrada, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 993.876/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.12.2007; REsp n. 880.035/PR, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.12.2006; AgRg no Ag n. 846.077/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.6.2007; REsp n. 601.287/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.4.2005; e REsp n. 259.263/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 20.2.2006.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352978-3

AgRg no
AREsp 415.024 / ES

Números Origem: 00039418220038080024 024030039416 02403003941620130099 24030039416
2403003941620130099 39418220038080024

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S)
ANDRÉ ARNAL PERENZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUSA MARIA CASELLI
ADVOGADO : WALACE SEIDEL PERINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO MERLO DE AMORIM E OUTRO(S)
ANDRÉ ARNAL PERENZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUSA MARIA CASELLI
ADVOGADO : WALACE SEIDEL PERINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.